

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.620.894
PERNAMBUCO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ARMAZEM CORAL LTDA
ADV.(A/S)	: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/2003. LIMITAÇÕES. CONCEITO DE INSUMOS. COMISSÕES, GASTOS COM FROTA, EMBALAGENS, PUBLICIDADE, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, SISTEMAS DE INFORMÁTICA, SEGURANÇA, TELEFONIA E FRETES. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo com fundamento na inviabilidade de análise de legislação infraconstitucional em sede extraordinária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a viabilidade do recurso extraordinário, no caso concreto, em face das razões processuais apontadas na decisão recorrida, a pretexto de violação ao artigo 195, § 12º, da Constituição da República.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional pertinente, que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário. Precedente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.